

PARECER TÉCNICO Nº 04/2017/CAODEC/MPPI

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a este Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, pelo Dr. Nielsen Silva Mendes Lima, Promotor de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, que solicitou na data de 10 de fevereiro do corrente ano, por telefone, apoio técnico jurídico sobre o caso de pessoa com deficiência, com 18 anos, que possui laudos psiquiátricos de que sua agressividade pode causar danos físicos para si próprio e para outros, e por conta disso tem seu direito ao acesso à educação impedido.

Sendo o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registramos que a inclusão de aluno com deficiência no ensino regular é regra, estando dispensados da matrícula obrigatória apenas os casos com severos comprometimentos clínicos, ou seja, quando a participação do aluno na vida escolar possa gerar efetivo risco à sua vida ou saúde.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 208, inciso III, garantiu a integração do estudante com deficiência ao ensino regular, com o atendimento educacional especializado:

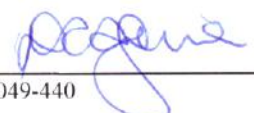
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

No mesmo sentido, a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), com o intuito de efetivar o acesso à educação, no que concerne à educação inclusiva estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA

educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Assim, como decorrência dessa garantia constitucional, os sistemas escolares deverão assegurar a matrícula de todo e qualquer estudante, organizando-se para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns, sempre que isso for possível.

Na esfera estadual, o Conselho Estadual de Educação (CEE/PI) disciplina o tema por meio da Resolução nº 057/2016, a qual fixa que a educação especial deve ser compreendida como uma modalidade transversalizada, nos níveis de ensino da Educação Básica, organizada para apoiar, complementar e suplementar a aprendizagem dos educandos com deficiência (art. 1º).

De acordo com o normativo estadual, apenas os educandos diagnosticados com severos comprometimentos mentais poderão ser atendidos, exclusivamente, em Centros de Atendimento Educacional Especializados em Educação Especial na área da deficiência mental, devendo os demais serem matriculados na educação regular.

É importante destacar que a avaliação sobre a capacidade de aprendizagem do



estudante e as condições de sua permanência não deverão ficar a critério de um profissional da saúde isoladamente, mas sim ser analisada por equipe multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia, do serviço social e, principalmente, da educação.

Na rede estadual, a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, caberá ao corpo docente e à equipe técnica da escola, que procederá com a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema. (art. 5º, *caput*, Resolução nº 056/2006 do CEE/PI).

A rede municipal, ao menos em teoria, deveria contar com equipe interdisciplinar própria.

Contudo, na sua ausência, a Secretaria Municipal de Educação deverá formar parcerias que assegurem a colaboração dos serviços de Saúde e Assistência Social para a realização da avaliação complementar, quando necessária, a exemplo das equipes da APAE, CRAS ou PSF local.

Vale apontar, finalmente, que a recusa na matrícula de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, configura crime punível com reclusão e com multa, previsto pela Lei nº 7.853/1989, em seu art. 8º:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:
I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;
II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;
III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;
V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Neste contexto, não recai sobre os pais a decisão de matricular ou não o aluno com

deficiência, pelo contrário, a Lei impõe o dever de matricular os filhos nas escolas de ensino fundamental, assim como zelar para eles não a abandonem por nenhum motivo. A exceção a essa regra reside somente naqueles casos, analisados por equipe multidisciplinar, em que a permanência do aluno na vida escolar resulte em efetivo risco à sua vida ou saúde.

Em relação ao estágio da educação, em razão de possuir 18 anos, deverá ser matriculado em turma de Educação de Jovens e Adultos, visto ter a finalidade precípua do atendimento aqueles que não tiveram acesso ao ensino regular na própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos.

Cabe atentar que estabelece o art. 23 da Resolução nº 056/2016 do CEE/PI:

Art. 23 - Aos estudantes com grave deficiência intelectual ou múltipla que não alcançarem os resultados de escolarização previstos na legislação, será expedida pelas instituições de ensino correspondente, uma certificação de terminalidade específica do Ensino Fundamental Regular, constituída de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

Parágrafo Único – Após a certificação de terminalidade, os estudantes serão encaminhados para os cursos de Educação de Jovens e Adultos, com as devidas adequações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a Educação Profissional.

Nesse sentido, a despeito da existência do Conselho Municipal de Educação, entendemos que a Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 056/2016 implica lacuna jurídica, especialmente nos municípios que não instituíram seu Sistema de Ensino ou, mesmo o tendo instituído, não regulamentaram a oferta da educação inclusiva de maneira pormenorizada. Nessa hipótese, este Centro de apoio Operacional sugere que, temporariamente, a Resolução nº 056/2016/CEE/PI seja adotada como parâmetro nos procedimentos que estejam em andamento, até mesmo em face do princípio do melhor interesse do direito do acesso à educação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no caso em questão sugerimos ao Promotor de Justiça que antes da inclusão do jovem em sala de aula, solicite à Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social que elaborem em conjunto com outros órgãos da saúde e assistência social, diagnóstico psicopedagógico da real situação do jovem e



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA

proponham um plano para estabilização deste e sua posterior inserção em sala de aula regular, na modalidade EJA, e não sendo o caso, em sala multifuncional de Atendimento Educacional Especializado, sendo devidamente acompanhado por profissional de apoio.

No sentido de auxiliá-lo, encaminhamos minutas de instauração de procedimento preparatório de inquérito civil público e de ofícios pertinentes.

Entendendo restar satisfeita a questão suscitada, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Teresina, 14 de fevereiro de 2017.


Denise Costa Aguiar
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC